

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS 85.526 — RJ

Relator: O Sr. Ministro Carlos Britto

Paciente: João Batista Bernardo

Impetrantes: Alberto Silva dos Santos Louvera e outros

Coator: Superior Tribunal de Justiça

Habeas corpus. Alegação de constrangimento ilegal decorrente da admissibilidade e do julgamento de recurso especial interposto pelo Ministério Público. Condenação em primeira instância e absolvição na segunda. Recurso especial que teve por objetivo restaurar a sentença condenatória.

Superada a decisão condenatória com a qual assentiu, recobra o Ministério Público legitimidade para o recurso cabível. Inexistência de constrangimento ilegal.

Habeas corpus indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de *habeas corpus*.

Brasília, 23 de agosto de 2005 – Carlos Ayres Britto, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Trata-se de *habeas corpus*, no qual se argúi constrangimento ilegal por efeito do provimento de recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça. Recurso, esse, interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, tribunal que reformou sentença condenatória do paciente, absolvendo-o da acusação de infração ao art. 168-A do Código Penal.

2. Pois bem, no entender do impetrante, como deixou de ser manejada apelação pelo *Parquet* após a prolação da sentença condenatória, esta passou em julgado para a acusação. Daí reputar inaceitável a admissão do recurso especial interposto pelo órgão ministerial público, já agora contra a decisão absolutória que veio de proferir a Corte Regional, em recurso do réu. Por esse motivo, o impetrante pede, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, e, no mérito, a decretação de nulidade do recurso especial.

3. Na seqüência, indeferi a liminar pleiteada, ao tempo que solicitei informações à autoridade apontada como coatora. Prestadas tais informações, sobreveio parecer da Procuradoria-Geral da República pela denegação do *writ*.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Relator): Conforme relatado, a controvérsia jurídica a ser equacionada no presente *mandamus* consiste em saber se é processualmente possível que, à ausência de interposição de recurso de apelação da sentença condenatória, o Ministério Público venha a recorrer da decisão de segunda instância em sentido contrário àquela com a qual se satisfaz. *In casu*, houve condenação em primeira instância, com a qual se conformou o *Parquet*. O paciente, entretanto, recorreu, logrando absolvição no Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Daí a interposição do recurso especial pelo órgão ministerial público, visando à restauração da sentença condenatória.

6. Pois bem, o que alega o impetrante é estar a sofrer constrangimento ilegal decorrente da admissibilidade e do julgamento do referido recurso especial. Isso porque a decisão monocrática transitou em julgado para a acusação, não havendo mais ensejo processual para atuação do órgão ministerial público.

7. Começo por anotar que, ao despachar a liminar, deixei consignado (fls. 73/74):

“É bem verdade que o Ministério Público, ao não recorrer da sentença condenatória, se deu por satisfeito com a decisão, tal como proferida, vedado recurso posterior para aumentar a pena ou qualquer outro pedido que prejudique o réu. Mas o parâmetro a ser observado não deixa de ser a condenação, sendo este o pronunciamento judicial aceito pela acusação. Assim, posterior decisão absolutória do tribunal de apelação alterando esse quadro, por certo, devolve legitimidade ao *Parquet*, que pode contra ela se insurgir, muito embora tal recurso fique adstrito aos parâmetros da sentença condenatória reformada”.

8. Prossigo neste voto para dizer que a primeira impressão acerca da *quaestio juris*, expressa quando da sumária cognição da medida liminar, está a se confirmar neste exame mais aprofundado do mérito da impetração, sobretudo por mérito do parecer ofertado pela Procuradoria-Geral da República, parecer do qual se extrai o seguinte trecho (fls. 109/110):

“No caso em tela, quer o impetrante fazer crer que se o MP não recorreu da sentença, não teria ele direito de demonstrar sua insatisfação em outro momento. Ora, deve-se ter em mente que o único efeito de não ter recorrido, já que se conformou com a pena aplicada, seria a impossibilidade, em sede de recurso, de agravar a sanção imposta ao ora paciente, tendo em vista que, nesse ponto, de fato, houve o trânsito em julgado para o *parquet*.”

Entretanto, em havendo, como houve, uma decisão do TRF Segunda Região no sentido de extinguir a sanção outrora aplicada, com a qual concordou o órgão ministerial, foi-lhe devolvida a possibilidade de recorrer para ver restabelecida a pena anteriormente imposta.

(...)

Não se vislumbrando, na espécie, qualquer constrangimento ilegal, opina o Ministério Público Federal pela denegação da presente ordem de *habeas corpus*”.

8. É como penso na matéria. E por assim pensar, indefiro o writ.

EXTRATO DA ATA

HC 85.526/RJ — Relator: Ministro Carlos Britto. Paciente: João Batista Bernardo. Impetrantes: Alberto Silva dos Santos Louvera e outro. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*. Unânime.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau. Subprocurador-Geral da República, Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira.

Brasília, 23 de agosto de 2005 – Ricardo Dias Duarte, Coordenador.